



**JONAS A FERNANDES-EPP (J.E COMERCIO & SERVICOS)**  
**CNPJ: 51.565.808/0001-57**  
**END: R MARIA RAUCILENE PASSOS DO NASCIMENTO. Nº730**  
**BAIRRO INFRAERO II, CEP: 68.908-075, MACAPÁ-AP.**  
**CONTATO: (96) 99192-7059 / EMAIL: jn.rochafernandes@gmail.com**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉCIO-SESC/DR/AP**

**REF. EDITAL PREGAO ELETRONICO 0000-10-26-PG – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉCIO-SESC/DR/AP**

Recorrido, **JONAS A FERNANDES-EPP (J.E COMÉRCIO E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, Empresa de Pequeno Porte inscrito no CNPJ nº 51.565.808/0001-57, com endereço a Rua Maria Raucilene Passos do Nascimento nº 730 Bairro Infraero II Macapá-AP, CEP nº 68.908-075, através do representante legal jonas alves fernandes que esta subscreve, com endereço profissional à Av Rua Maria Raucilene Passos do Nascimento, 730, bairro infraero II Macapá-AP, CEP nº 68.908-075, vem por meio desta apresentar as

### **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso Interposto pela recorrente a saber a empresa **M. RODRIGUES CARDOSO LTDA**, inscrita no CNPJ **15.236.161/0001-56** nos termos que se seguem:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO:**

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema eletrônico.

O item **13.2 do** Instrumento Convocatório assegura à licitante que manifestar sua intenção de recurso o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das razões, bem como vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



Conclui-se, portanto, que a presente Contrarrazões é **TEMPESTIVA** e como tal, deve ser **RECEBIDA E DEVIDAMENTE PROCESSADA**.

## **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS**

O recorrido participou do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº **0000-10-26-PG – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉCIO-SESC/DR/AP**, com abertura/fase de lances dia 17/08/2026 às 15:00 hrs no portal **www.licitacoes-e2.bb.com.br**, apresentando a proposta de preços ITEM 33.

O Termo de Referência, em seu **item 33**, estabelece a aquisição de:

*“INSETICIDA SPRAY – Embalagem de 300ml, produto à base de água, aerossol, mata mosquitos, pernilongos, carapanãs, muriçocas, moscas, baratas, formigas e outros. Composição aproximada: praletrina 0,102%, d-fenotrina 0,125%, água antioxidante, emulsificante. Validade não inferior a 12 meses a contar da data de entrega ao Sesc. Caixa com 12 unidades.”*

**No mesmo item, o próprio Termo de Referência indica expressamente as marcas RAID, BAYGON e SBP.**

A empresa, buscando atender às especificações apresentadas pela Administração, ofertou o produto **BAYGON MULTI INSETOS – À BASE DE ÁGUA**, em sua embalagem comercial original, com conteúdo de **285 ml/248 g**.

## **II – DA MARCA OFERTADA ESTAR ENTRE AS MARCAS INDICADAS PELO PRÓPRIO SESC**

Importante destacar que a marca **BAYGON** não foi escolhida aleatoriamente pela licitante.

Conforme se verifica no próprio Termo de Referência, para o item 33 foram indicadas as marcas:

**RAID, BAYGON e SBP.**

A empresa ofertou justamente uma das marcas expressamente relacionadas pela Administração, qual seja, **BAYGON**, na apresentação comercial original do fabricante.

Portanto, não houve tentativa de apresentar produto estranho à referência utilizada pelo SESC. Ao contrário, a licitante procurou atender à



especificação utilizando uma das marcas expressamente indicadas no próprio documento que fundamenta a contratação.

### **III – DA COMPATIBILIDADE DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO**

Conforme se verifica na embalagem do produto ofertado, trata-se de:

**BAYGON MULTI INSETOS – À BASE DE ÁGUA**, apresentado em forma de **aerossol**, destinado ao combate de múltiplos insetos.

Dessa forma, quanto à **natureza do produto, forma de apresentação e finalidade de utilização**, há correspondência com a descrição estabelecida no Termo de Referência.

O produto ofertado não sofreu qualquer alteração por parte da licitante, sendo apresentado em sua **embalagem original de fábrica**.

### **IV – DA DIFERENÇA DE VOLUME DE 300 ML PARA 285 ML**

A empresa reconhece que o Termo de Referência menciona embalagem de **300 ml**, enquanto a apresentação comercial do produto BAYGON ofertado possui **285 ml/248 g**.

Entretanto, a diferença corresponde a apenas **15 ml**, equivalente a aproximadamente **5%** do volume estabelecido.

É fundamental destacar que não se trata de produto fracionado, adulterado ou com embalagem modificada pela licitante. Trata-se da **apresentação comercial original do fabricante**, disponibilizada no mercado.

A empresa, portanto, não possui qualquer possibilidade de alterar a embalagem original para que o produto passe a apresentar artificialmente 300 ml.

Nesse contexto, considerando que:

- o **BAYGON** foi expressamente indicado no Termo de Referência;
- o produto ofertado é à **base de água**;
- é apresentado em **aerossol**;
- possui finalidade compatível com a descrita para o item;
- trata-se de embalagem **original do fabricante**; e
- a diferença quantitativa é de apenas **15 ml**,

entende-se que a questão deve ser analisada de forma **razoável e proporcional**, verificando-se se a diferença de volume, isoladamente considerada, efetivamente compromete a finalidade da contratação ou causa



prejuízo ao SESC.

#### **V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO**

Não se verifica, no caso concreto, alteração da finalidade ou da natureza do objeto.

A Administração pretende adquirir **inseticida spray à base de água, em aerossol, para o combate de insetos**, e foi exatamente esse tipo de produto que a empresa apresentou.

A eventual diferença de 15 ml deve ser analisada dentro do contexto integral da contratação, especialmente porque a marca ofertada está entre aquelas expressamente indicadas no próprio Termo de Referência.

Assim, antes de eventual desclassificação, mostra-se pertinente verificar se a divergência possui relevância material suficiente para impedir o atendimento da necessidade administrativa.

#### **VI – DA BOA-FÉ DA LICITANTE**

A empresa agiu de boa-fé ao apresentar em sua proposta a identificação do produto efetivamente ofertado.

Não houve omissão quanto à marca ou à apresentação comercial.

A proposta permite identificar claramente que se trata do **BAYGON MULTI INSETOS À BASE DE ÁGUA – 285 ml/248 g**, possibilitando à Administração realizar a análise objetiva do produto.

Caso seja necessária qualquer comprovação adicional, a empresa se coloca à disposição para apresentar **ficha técnica, catálogo, documentação do fabricante, fotografias da embalagem e demais documentos pertinentes**.

#### **VII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) que seja considerado que a marca **BAYGON** foi **expressamente indicada pelo próprio SESC no Termo de Referência do item 33**;
- c) que seja reconhecida a compatibilidade das características essenciais do produto ofertado, especialmente por se tratar de **inseticida spray à base de água, em aerossol e destinado ao combate de múltiplos insetos**;
- d) que a diferença entre os **300 ml previstos no Termo de Referência e os 285 ml/248 g da apresentação comercial original do fabricante** seja



analisada sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o conjunto das características do produto;

e) que, não sendo constatado prejuízo efetivo à finalidade da contratação, seja **mantida a proposta da empresa e afastada eventual desclassificação**;

f) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida acerca da adequação técnica do produto, que seja oportunizada à empresa a apresentação de documentação complementar para comprovação de suas características antes de eventual decisão desfavorável.

Termos em que  
Pede Deferimento

Macapá-AP, 06 de setembro de 2025

**JONAS A FERNANDES-EPP  
(J.E COMERCIO & SERVICOS)  
CNPJ 51.565.808/0001-57  
Representante: Jonas Alves Fernandes**